

DECRETO Nº 32.389, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1986.

Dispõe sobre a administração das áreas situadas em Itapuã, Município de Viamão, declaradas de utilidade pública pelos Decretos nºs 22.535, de 14 de julho de 1973, e 25.162, de 23 de dezembro de 1976, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de atribuição que lhe confere o artigo 66, item IV, da Constituição do Estado; Decreta:

Art. 1º - Ficam sob a responsabilidade das Secretarias da Saúde e do Meio Ambiente e da Indústria e Comércio, as áreas situadas em Itapuã, no Município de Viamão, declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, pelos Decretos nºs 22.535, de 14 de julho de 1973, e 25.162, de 23 de dezembro de 1976.

Parágrafo único - As áreas de que trata este artigo destinam-se à preservação de locais particularmente dotados pela natureza, ao desenvolvimento de atividades turísticas e, ainda, à urbanização dos locais já ocupados que não interfiram com os objetivos anteriores.

Art. 2º - Ficam proibidas as atividades de exploração ou extração de recursos minerais, bem como a construção de edificações e a ocupação de qualquer fração de terras localizada nas áreas de que trata este Decreto.

§ 1º - Excetua-se da proibição, desde que não haja comprometimento dos fins da desapropriação:

I - a ocupação e edificação de lotes decorrentes da urbanização, mediante autorização ou concessão de uso outorgadas pelo Governador do Estado;

II - o emprego de pedras já britadas à data da publicação deste Decreto, em obra pública a ser executada na área objeto da desapropriação, mediante autorização do Presidente da Junta de Administração, a que se refere o art. 3º;

III - o exercício de atividades particulares consideradas de interesse para a realização dos fins da desapropriação, mediante autorização do Governador do Estado, com base em parecer favorável da Junta de Administração.

§ 2º - Os recursos provenientes de autorizações outorgadas a título oneroso serão aplicadas nas áreas referidas no "caput" do artigo.

Art. 3º - As áreas a que se refere este Decreto serão Administradas por uma Junta presidida pelo Secretário de Estado da Saúde e do Meio Ambiente e integrada por:

- I - um representante da Secretaria da Saúde e do Meio Ambiente;
- II - um representante da Secretaria da Indústria e Comércio;
- III - um representante da Secretaria da Agricultura;

§ 1º - O Presidente da Junta designará um de seus integrantes para exercer as funções de Secretário Executivo.

§ 2º - Os representantes das Secretarias terão, cada um, um suplente que os substituirá nos seus impedimentos, sendo que o Presidente será substituído pelo Secretário Executivo.

Art. 4º - Compete à Junta de Administração:

I - propor a política e fixar diretrizes de atuação do Estado nas áreas definidas pelo art. 1º;

II - providenciar na medição e demarcação da área;

III - coordenar a elaboração do plano piloto da área, definir seus mecanismos de implementação e supervisionar sua execução;

IV - receber pedidos de autorização de uso ou para exercício de atividades e emitir parecer prévio nos casos determinados neste Decreto;

V - providenciar no levantamento dos atuais ocupantes de locais situados nas áreas de que trata este Decreto, definir medidas a serem adotadas quanto a eles e coordenar sua execução;

VI - determinar e supervisionar todas as medidas necessárias para assegurar a integridade, a preservação e o aproveitamento adequado das áreas de que trata este Decreto.

§ 1º - O plano piloto estabelecerá o zoneamento das áreas, delimitando os locais que, de acordo com suas características naturais e culturais, serão destinados à preservação, à pesquisa científica ou à exploração turística, bem como à urbanização, e ainda aqueles em que o exercício de atividades poderá ser autorizado a particulares.

§ 2º - A implementação total ou parcial do plano piloto poderá ser outorgada a entidade particular, mediante licitação.

Art. 5º - Para o desempenho de suas atribuições, a Junta de Administração contará com o apoio dos órgãos e entidades estaduais.

§ 1º - São órgãos de apoio técnico, que prestarão toda a colaboração necessária, sempre que solicitada pelo Presidente da Junta:

I - a Secretaria do Trabalho e Ação Social;

II - a Secretaria do Interior, Desenvolvimento Regional e Obras Públicas, através da METROPLAN;

III - a Secretaria da Educação e Cultura, através da Subsecretaria da Cultura.

§ 2º - São órgãos de apoio administrativo e financeiro, em caráter permanente:

I - a Secretaria da Fazenda; e

II - a Secretaria da Agricultura, através da Fundação Zoobotânica.

§ 3º - À Procuradoria-Geral do Estado incumbe orientar a Junta, em caráter permanente, em todos os assuntos de natureza jurídica.

Art. 6º - É facultada a participação de órgãos e entidades públicas, federais e municipais, bem como de entidades privadas na administração das áreas a que se refere este Decreto, mediante instituição de um Conselho Consultivo composto de representantes credenciados pela Junta de Administração.

§ 1º - Poderão integrar o Conselho, representantes das entidades que efetuarem o credenciamento na forma do art. 7º.

§ 2º - A Presidência do Conselho caberá, por período de um ano, ao membro que, em eleição majoritária, for escolhido pelos demais integrantes.

§ 3º - O Conselho reunir-se-á sempre que convocado pelo seu Presidente ou pelo Presidente da Junta de Administração, competindo-lhe:

I - opinar sobre o plano piloto a que se refere o art. 4º, § 1º, e sugerir formas para a sua implementação, de acordo com o previsto no art. 4º, § 2º.

II - propor à Junta de Administração providências tendentes a obter auxílio financeiro e tecnológico de entidades públicas e privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais para a área de que trata este Decreto;

III - sugerir à Junta de Administração todas as medidas que se afigurarem adequadas e convenientes para o atingimento dos fins da desapropriação.

§ 4º - As propostas do Conselho serão definidas por deliberações tomadas pela maioria dos membros presentes à sessão.

Art. 7º - O Conselho Consultivo será instalado mediante edital marcando prazo para o credenciamento, a ser publicado, pelo Presidente da Junta de Administração, em jornal de ampla circulação no Estado, no prazo de 30 dias a contar da data da publicação deste Decreto.

Parágrafo único - Encerrado o prazo para credenciamento, o Presidente da Junta convocará os representantes credenciados para eleição do Presidente do Conselho e apresentação da proposta de Regimento Interno a ser elaborada pela Junta e aprovada pelo Conselho.

Art. 8º - A fiscalização das proibições estabelecidas neste Decreto será exercida mediante policiamento da área pela Brigada Militar do Estado que, para tanto, deverá manter um contingente no local, em caráter permanente.

Art. 9º - O Estado firmará convênios com órgãos e entidades públicas federais, estaduais e municipais e contratos com entidades privadas, para a perfeita execução dos serviços de interesse da área de que trata este Decreto.

Art. 10 - As despesas com a execução deste Decreto correrão à conta das dotações da Fundação Zoobotânica do Rio Grande do Sul.

Art. 11 - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 13 de novembro de 1986.